



Súmula n. 385

SÚMULA N. 385

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Referências:

CDC, art. 43, § 2º.

CPC, art. 543-C.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no REsp 1.046.881-RS (4ª T, 09.12.2008 – DJe 18.12.2008)

AgRg no REsp 1.057.337-RS (3ª T, 04.09.2008 – DJe 23.09.2008)

AgRg no REsp 1.081.404-RS (4ª T, 04.12.2008 – DJe 18.12.2008)

AgRg no REsp 1.081.845-RS (3ª T, 04.12.2008 – DJe 17.12.2008)

REsp 992.168-RS (4ª T, 11.12.2007 – DJ 25.02.2008)

REsp 1.002.985-RS (2ª S, 14.05.2008 – DJe 27.08.2008)

REsp 1.008.446-RS (4ª T, 08.04.2008 – DJe 12.05.2008)

REsp 1.062.336-RS (2ª S, 10.12.2008 – DJe 12.05.2009)

Segunda Seção, em 27.5.2009

DJe 8.6.2009, ed. 379

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.046.881-RS
(2008/0077227-8)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Clenio Pereira Nunes

Advogado: Fabiano Garcia Severgnini e outro(s)

Agravado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre CDL

Advogado: Cristina Garrafiel de Carvalho Woltmann e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental no recurso especial. Inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. Devedor contumaz.

1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 18.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de agravo regimental interposto por *Clenio Pereira Nunes* contra decisão monocrática de minha lavra que restou assim ementada:

Direito do Consumidor. Indenização. Danos morais. Inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Ausência de comunicação prévia. Cancelamento. Precedentes.

1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor, ciente da dívida, tem o seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

3. Recurso especial desprovido.

O agravante sustenta que a decisão deve ser reconsiderada, uma vez que diverge do entendimento majoritário adotado por este Tribunal.

Defende que o acórdão recorrido reconheceu a ilegalidade dos registros diante da ausência da prévia comunicação legalmente exigida, tanto que foi determinado o cancelamento das inscrições. Aduz, assim, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, comprovada a existência de anotações não precedidas de notificação, resta configurado o dano moral decorrente de tal conduta ilícita.

Ao final, pugna pela modificação da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O presente recurso não reúne condições de êxito, pois não prosperam as argumentações apresentadas pelos recorrentes, devendo a decisão ora atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência atualizada deste Superior Tribunal de Justiça, para os casos como o presente, em que o devedor possui várias inscrições no cadastro de inadimplentes, firmou-se no sentido de que a anotação em órgão de proteção ao crédito é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral.

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.057.337-RS
(2008/0102640-4)**

Relator: Ministro Sidnei Beneti
Agravante: Paula Cristiane de Oliveira Teixeira
Advogados: Fabiano Garcia Severgnini
Sérgio Moacir de Oliveira Cruz e outro(s)
Agravado: Serasa S/A
Advogado: Andréa Ferreira e outro(s)

EMENTA

Ação de indenização. Danos morais. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia. CDC, art. 43, § 2º. Existência de outro registro. Precedente da Segunda Seção.

I - Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito” (REsp n. 1.002.985-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 27.8.2008).

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 23.9.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: (1) Trata-se de agravo interno interposto por *Paula Cristiane de Oliveira Teixeira* contra a decisão de fl. 150-152 que deu parcial provimento ao recurso especial, determinando o cancelamento dos registros efetivados sem a comunicação prévia do art. 43, § 2º, do CDC. Na oportunidade, não foi acolhido o pedido de indenização por danos morais com base em precedente, à época não publicado, da Segunda Seção desta Corte, orientando que o consumidor já registrado não tem direito a indenização por danos morais.

(2) Insurge-se a recorrente quanto ao não-acolhimento do pedido indenizatório. Alega que o precedente isolado não traduz a orientação da Corte e que inexistente no mundo jurídico por não ter sido publicado. Sustenta que o precedente não se aplica ao caso dos autos, porquanto divergente o quadro fático. Requer, ao final, a procedência do pedido indenizatório.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): (3) Não prospera a pretensão.

(4) Ao contrário do afirmado, o julgado que serviu de fundamentação para afastar a indenização foi proferido pela Segunda Seção desta Corte e, assim, reflete a orientação da Seção de Direito Privado do Tribunal.

(5) De outro lado, reafirma-se que o entendimento ali exposto aplica-se aos autos, isto é, o entendimento de que “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito” (REsp n. 1.002.985-RS, Rel. Min. *Ari Pargendler*, DJ 27.8.2008). Isto porque, no presente caso, a consumidora possui protesto e o respectivo registro que, incluído em 10.4.2003, é anterior aos registros cancelados.

(6) Ademais, o precedente foi publicado em 27.8.2008, confira-se sua ementa:

Consumidor. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações, regulares, como mau pagador. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas

sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.002.985-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 27.8.2008).

(7) Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.081.404-RS
(2008/0179602-0)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Eli Machado

Advogados: Fabiano Garcia Severgnini e outro(s)

Sérgio Moacir de Oliveira Cruz e outro(s)

Agravado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre CDL

Advogado: Cristina Garrafiel de Carvalho Woltmann e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental no recurso especial. Inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. Devedor contumaz.

1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).
Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 18.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de agravo regimental interposto por *Eli Machado* contra decisão monocrática de minha lavra que restou assim ementada:

Direito do Consumidor. Indenização. Danos morais. Inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Ausência de comunicação prévia. Cancelamento. Precedentes.

1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor, ciente da dívida, tem o seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

3. Recurso especial desprovido.

O agravante sustenta que a decisão deve ser reconsiderada, uma vez que diverge do entendimento majoritário adotado por este Tribunal.

Afirma que “o suporte fático apresentado pelo acórdão recorrido é claro ao reconhecer a ilegalidade dos registros diante da ausência da prévia comunicação legalmente exigida, tanto que foi determinado o cancelamento dos mesmos. O precedente advindo dessa e. Corte Superior, de outra banda, esclarece que, comprovada a existência de anotações não precedidas de notificação, resta configurado o dano moral decorrente de tal conduta ilícita” (fl. 193).

Ao final, pugna pela modificação da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O presente recurso não reúne condições de êxito, pois não prosperam as argumentações apresentadas

pelos recorrentes, devendo a decisão ora atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência atualizada deste Superior Tribunal de Justiça, para os casos como o presente, em que o devedor possui várias inscrições no cadastro de inadimplentes, firmou-se no sentido de que a inscrição no cadastro de inadimplentes é conseqüência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral.

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.081.845-RS
(2008/0184259-4)**

Relator: Ministro Massami Uyeda

Agravante: Soroti de Lourdes Dorneles Machado

Advogados: Fabiano Garcia Severgnini

Sérgio Moacir de Oliveira Cruz e outro(s)

Agravado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre CDL

Advogado: Cristina Garrafiel de Carvalho Woltmann e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ação de indenização por danos morais c.c. pedido de cancelamento de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Cancelamento das anotações não precedidas de comunicação ao consumidor, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC. Verificação. Existência de outros registros. Dano moral descaracterizado. Incidência do Enunciado n. 83 da Súmula-STJ. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJe 17.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Soroti de Lourdes Dorneles Machado* em face da decisão monocrática de fls. 205-206, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

Recurso especial. Ação de indenização por danos morais c.c. pedido de cancelamento de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Cancelamento das anotações não precedidas de comunicação ao consumidor, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC. Verificação. Existência de outros registros. Dano moral descaracterizado. Incidência do Enunciado n. 83 da Súmula-STJ. Negado seguimento ao recurso (D.J. 10.11.2008 - fl. 207).

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o precedente apontado converge com sua tese, no sentido de que “os registros negativos foram cancelados dada a ausência de prévia comunicação, no que se impõe o reconhecimento dos danos morais diante da evidenciada ilicitude dos apontes negativos”. Aduz, por fim, que a solução judicial dada ao caso concreto diverge da recente orientação adotada por esta Corte, não havendo falar em incidência do Enunciado n. 83-STJ (fls. 210-213).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O presente agravo regimental não merece provimento, uma vez que, *in casu*, não foi trazido qualquer subsídio

pela parte ora agravante com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da r. decisão vergastada.

Desta forma, subsiste em si mesmas as razões assentadas anteriormente, razão pela qual passa-se a transcrevê-las:

No tocante à violação do art. 43, § 2º, CDC, não se olvida que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a prévia comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro.

Assinala-se, assim, que o descumprimento desta providência administrativa tem o condão de tornar ilegítima a inclusão, ensejando por conseqüência, seu cancelamento (*ut* REsp n. 402.958-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.8.2002, DJ 30.9.2002.), além de direito à indenização por danos morais (*ut* REsp n. 402.958-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.8.2002, DJ 30.9.2002).

Ressalta-se que o posicionamento prevalecente na Terceira Turma desta Corte era no sentido de que a existência de outras anotações não afastaria o dever de indenizar, mas repercutiria no arbitramento do valor da indenização. Entretanto, em 14.5.2008, no julgamento do REsp n. 1.002.985-RS, Relator Ministro Ari Pargendler, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a existência de outros registros desabonatórios do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito afasta a caracterização do dano moral.

In casu, o acórdão recorrido ressalta a existência de outras pendências creditícias, fato que ensejou, acertadamente, a improcedência do pleito de reparação moral. Irretorquível o acórdão recorrido, também, no ponto em que determina o cancelamento das anotações não precedidas de comunicação ao consumidor.

Incide, na espécie, o Enunciado n. 83 da Súmula-STJ.

RECURSO ESPECIAL N. 992.168-RS (2007/0229032-3)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Gilberto Martins

Advogado: Sérgio Moacir de Oliveira Cruz e outro(s)

Recorrido: Serasa S/A

Advogado: Ivo Pegoretti Rosa e outro(s)

EMENTA

Civil. Ação de indenização. Inscrição de nome em banco de dados. Ausência de comunicação. CDC, art. 43, § 2º. Responsabilidade da entidade cadastral. Inadimplência não contestada. Dano moral descaracterizado.

I. A negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.

II. Hipótese excepcional em que o devedor não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre outras, tampouco prova que agora já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal, conforme decisão da Corte *a quo*.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 25.2.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Gilberto Martins interpõe, pela letra **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 129):

Apelação cível. Direito privado não especificado. Ausência de comunicação prévia. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Existência de outros registros negativos em nome do autor. Dano moral não caracterizado. Cancelamento de registros. Possibilidade.

1. Ilegitimidade passiva.

O órgão que administra e mantém cadastros de proteção ao crédito tem legitimidade para responder a demanda indenizatória pelo descumprimento do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Posição jurisprudencial.

2. Dano moral.

Não há falar em responsabilidade civil sem que haja prova do dano. O dano, no caso, não está configurado, porquanto existem outras anotações negativas do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum.

3. Cancelamento de registro.

A regra contida no art. 43 § 2º, do CDC, tem por objetivo possibilitar ao devedor o pagamento da dívida antes de seu nome ser incluído nos órgãos de restrição ao crédito, ou mesmo impedir a inclusão do nome do consumidor nos referidos cadastros por equívoco na manipulação dos dados por parte do credor ou do órgão responsável pelo cadastramento.

Não se pode convalidar o agir ilícito do órgão que efetua o registro, o qual, ao não notificar o devedor previamente à inscrição, sonegou-lhe o direito de defesa. Imprescindível a exclusão da anotação efetuada em desacordo com a legislação consumerista.

Preliminar rejeitada. Apelação provida, em parte.

Alega o recorrente que, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, não comprovou a ré a prévia comunicação da inscrição, a que estava obrigada, motivo pelo qual restaria configurado o dano moral.

Junta precedentes paradigmáticos.

Contra-razões às fls. 177-184, onde pugna, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pleiteia a manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pela decisão de fls. 186-188.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo autor de ação indenizatória movida contra a Serasa S/A, por ter tido seu nome inscrito sem que recebesse a comunicação do fato a que estava obrigado o banco de dados, ante o disposto no art. 43, § 2º, do CDC.

Presentes os pressupostos legais e regimentais, enfrente o mérito da controvérsia.

Inicialmente, ressalto que o recorrente possuía no início da ação, dois apontamentos, um proveniente de cartório de protesto no valor de R\$ 33,23 (trinta e três reais e vinte e três centavos) e outro no valor de R\$ 519,20 (quinhentos e dezenove reais e vinte centavos) oriundo de pendência financeira junto à empresa Ponto Frio. Quanto ao primeiro registro, não foi o credor quem promoveu a inscrição. Os dados foram coligidos pelo banco de dados diretamente do cartório de protesto de títulos, o que lhe era dado fazer, pelo princípio da publicidade imanente e ante a sua natureza de entidade de caráter público. Por isso, não era necessário a prévia comunicação.

Contudo, no que concerne à pendência financeira no valor de R\$ 519,20 (quinhentos e dezenove reais e vinte centavos), a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a falta de comunicação gera lesão indenizável, porquanto ainda que verdadeiras as informações sobre a inadimplência do devedor, tem ele o direito legal de ser cientificado a respeito, eis que o cadastramento negativo dá efeito superlativo ao fato, criando-lhe restrições que vão além do âmbito restrito das partes envolvidas – credor e devedor. Deste modo, a razão da norma legal está em permitir ao devedor atuar para ou esclarecer um possível equívoco que possa ter ocorrido, ou para adimplir, logo, a obrigação, evitando males maiores para si.

A norma legal é cogente, pois.

Também é certo que a responsabilidade da comunicação pertence exclusivamente ao banco de dados ou entidade cadastral.

Nesse sentido:

Civil e Processual. Ação de indenização por ausência de comunicação da inscrição. Impossibilidade jurídica - ilegitimidade passiva do banco credor. CDC, art. 43, § 2º.

I. A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa

da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.

II. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 345.674-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.3.2002).

Indenização. Danos morais. Ausência de comunicação da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito. Ilegitimidade passiva do banco credor. Art. 43, § 2º, do CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp n. 442.483-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 12.5.2003).

Serasa. Inscrição de nome de devedora. Falta de comunicação.

A pessoa natural ou jurídica que tem o seu nome inscrito em cadastro de devedores tem o direito de ser informado do fato. A falta dessa comunicação poderá acarretar a responsabilidade da entidade que administra o banco de dados.

Recurso conhecido e provido, para julgar procedentes as ações.

(4ª Turma, REsp n. 285.401-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 11.6.2001).

Medida cautelar. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Legitimidade passiva. Requisitos. Orientação da Segunda Seção.

1. Os bancos são partes ilegítimas para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp n. 442.483 - *Barros Monteiro* e REsp n. 345.674 - *Passarinho*). No entanto, são partes legítimas para responder às ações que buscam impedi-los de solicitar a inscrição.

2. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp n. 527.618 - *Asfor Rocha*).

3. Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar.

4. À mingua de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, extingue-se o pedido do processo cautelar.

5. Improcedência da liminar. Cassação da liminar.

(3ª Turma, MC n. 5.999-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 2.8.2004).

Processual Civil e Consumidor. Recurso especial. Acórdão. Omissão. Inexistência. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral.

- Inexiste omissão a ser suprida em acórdão que aprecia fundamentadamente o tema posto a desate.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro.

- Recurso especial provido na parte em que conhecido.

(3ª Turma, REsp n. 471.091-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 23.6.2003).

Importante assinalar que consta do v. acórdão o substrato fático em que constatada a irregularidade, afirmada a ausência de comunicação. Partindo dessa premissa, a negativação no banco de dados deve ser comunicada ao inscrito, o que não aconteceu.

Contudo, o que impressiona é que o autor não questionou, quando da inicial, a existência da dívida, conforme assevera a r. sentença (fl. 92-v):

Na espécie, a parte autora não impugnou a legitimidade da origem do débito que ensejou o registro no banco de dados da ré.

Senão bastasse, o acórdão recorrido reconhece a existência de outras anotações (fl. 132-v), *litteris*:

No caso em tela, não se pode admitir que as inscrições do nome do autor, promovidas pela Serasa S/A, ora apelada, tenham causado dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, tenha interferido intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, circunstâncias que, consoante preceitua o já citado doutrinador (*op. cit.*, p. 98), configuram o dano moral.

Isso porque, em que pese tenha havido, de fato, cadastramento indevido, o autor já se encontrava registrado em rol de inadimplentes em face de duas anotações, ou seja, pelo Cartório de Guarulhos-SP, na data de 23.4.2003, valor R\$ 33,23 e pelo Ponto Frio, na cidade de Porto Alegre, em 1º.10.2003, no valor de R\$ 519,20 (fl. 16).

Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum.

Alegou o apelante ter sido cadastrado no banco de dados da demandada, ausente a prévia comunicação e que a falta dessa providência, por si só, gera o dever de indenizar por dano extrapatrimonial. Ocorre que, mesmo que não houvesse o registro levado a efeito pela Serasa S/A, o autor enfrentaria problemas de crédito, tendo em vista a existência, em seu nome, de outro registro negativo.

Nesse sentido, reconhecendo a não-configuração dos pressupostos do dever de indenizar, pela ausência de dano, estou negando provimento ao recurso, neste ponto.

Tampouco demonstrou o autor, ao longo da ação, haver quitado a dívida, a corroborar a suposição de que a prévia comunicação sobre a sua existência teria tido algum efeito útil.

Em tais excepcionais circunstâncias, não vejo como se possa indenizar o autor, por ofensa moral, apenas pela falta de notificação.

Destarte, bastante que se determine o cancelamento da inscrição até que haja a comunicação formal ao devedor sobre a mesma, mas dano moral, nessa situação, não é de ser reconhecido ao autor, conforme já determinado pela Corte *a quo*. Esse, atendida a situação específica daquele caso, foi o posicionamento adotado por este Colegiado no julgamento do REsp n. 752.135-RS, de minha relatoria, *verbis*:

Civil e Processual. Ação de indenização. Cheque sem fundo. Inscrição de nome em banco de dados. Ausência de comunicação. CDC, art. 43, § 2º. Responsabilidade da entidade cadastral. Prescrição. Prazo Quinquenal. CDC, art. 43, § 1º.

I. Desinfluyente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/1990.

II. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo Serasa deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede.

III. Hipótese excepcional em que o devedor confessa a dívida, o que exclui a ofensa moral, mas determina o cancelamento da inscrição, facultada ao credor a iniciativa do registro.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(unânime, DJU de 5.9.2005).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.002.985-RS (2007/0260149-5)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Nina Rosa Silveira de Andrades

Advogado: Guilherme Collin

Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre

Advogado: Adria Wenneker e outro(s)

EMENTA

Consumidor. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações, regulares, como mau pagador. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho

Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 27.8.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nina Rosa Silveira de Andrades ajuizou ação de reparação por danos morais contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL por ter sido cadastrada no banco de dados da demandada sem que houvesse a respectiva notificação (fl. 02-05).

A MM. Juíza de Direito Dra. Elisa Carpim Corrêa julgou improcedente a ação (fl. 144-145).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria de votos, relator para o acórdão o Desembargador Ubirajara Mach de Oliveira, manteve a sentença, em acórdão assim ementado:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Prejuízo extrapatrimonial. Prévia notificação.

Hipótese em que a requerente pleiteia indenização sob o fundamento de que teve seu nome indevidamente incluído em órgão de restrição creditória, pois descumprido o dever de cientificação previsto no art. 43, § 2º, do CDC. Não configurado, ante a permanência de outros cadastros desabonadores, o dever de a empresa requerida reparar a autora. Reiteração de conduta caracterizada. Requisitos ensejadores da responsabilidade civil extracontratual não preenchidos.

Apelo desprovido, por maioria (fl. 176).

Seguiu-se recurso especial, interposto por Nina Rosa Silveira de Andrades, por violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e por divergência jurisprudencial (fl. 189-195).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os autos dão conta de que, tendo o nome inscrito como má pagadora sem que fosse previamente notificada pela

entidade mantenedora do cadastro de proteção ao crédito, a autora ajuizou ação visando à indenização do dano moral.

O pedido foi julgado improcedente à vista de que ela já tinha outros registros como inadimplente, *in verbis*:

(...) verifica-se na certidão de fl. 08 que permanecem diversos outros registros desabonadores em nome da requerente, indicando, pois, reiteração de conduta. Destarte, considero não configurado o dever de a requerida indenizar a demandante na seara imaterial.

De fato, ainda que algumas anotações sejam irregulares, outras subsistem e nesse caso não há abalo moral à consumidora (fl. 183 - verso, voto do Desembargador Ubirajara Mach de Oliveira).

O acórdão está, salvo melhor juízo, a salvo de censura.

Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito.

Evidentemente, o dano moral estará caracterizado se provado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 1.008.446-RS (2007/0274566-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Cinthia Shena Menine

Advogado: Fernando Menine e outro(s)

Recorrido: Serasa S/A

Advogado: Sani Cristina Guimarães e outro(s)

EMENTA

Civil. Ação de indenização. Inscrição de nome em banco de dados. Ausência de comunicação. CDC, art. 43, § 2º. Responsabilidade

da entidade cadastral. Inadimplência não contestada. Dano moral descaracterizado. Cancelamento do registro.

I. A negativação do nome da devedora deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 2º, do CDC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.

II. Hipótese excepcional em que a devedora não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre muitas outras, tampouco prova que agora já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 8 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 12.5.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Cinthia Shena Menine interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação e reconheceu a ausência de dano moral na ausência de notificação prévia de registro negativo em cadastro de proteção ao crédito (fl. 77).

Alega a recorrente que, nos termos dos artigos 6º, 14, 22, 43, § 2º, do CDC, e 186 e 927 do Código Civil 2002, não comprovou a ré a prévia comunicação da inscrição, a que estava obrigada, motivo pelo qual restaria configurado o dano moral.

Cita precedentes paradigmáticos.

Contra-razões às fls. 111-117, onde pugna, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pleiteia a manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pela decisão de fls. 128-129.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela autora de ação indenizatória movida contra Serasa S/A, por ter tido seu nome inscrito sem que recebesse a comunicação do fato a que estava obrigado o banco de dados, ante o disposto no art. 43, § 2º, do CDC.

Presentes os pressupostos legais e regimentais, enfrente o mérito da controvérsia.

A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a falta de comunicação gera lesão indenizável. Ainda que verdadeiras as informações sobre a inadimplência da devedora, tem ela o direito legal de ser cientificada a respeito, porquanto o cadastramento negativo dá efeito superlativo ao fato, criando-lhe restrições que vão além do âmbito restrito das partes envolvidas – credor e devedor. Deste modo, a razão da norma legal está em permitir à devedora atuar para ou esclarecer um possível equívoco que possa ter ocorrido, ou para adimplir, logo, a obrigação, evitando males maiores para si.

A norma legal é cogente, pois.

Também é certo que a responsabilidade da comunicação pertence exclusivamente ao banco de dados ou entidade cadastral.

Nesse sentido:

Civil e Processual. Ação de indenização por ausência de comunicação da inscrição. Impossibilidade jurídica. Ilegitimidade passiva do banco credor. CDC, art. 43, § 2º.

I. A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.

II. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 345.674-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.3.2002).

Indenização. Danos morais. Ausência de comunicação da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito. Ilegitimidade passiva do banco credor. Art. 43, § 2º, do CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp n. 442.483-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 12.5.2003).

Serasa. Inscrição de nome de devedora. Falta de comunicação.

A pessoa natural ou jurídica que tem o seu nome inscrito em cadastro de devedores tem o direito de ser informado do fato. A falta dessa comunicação poderá acarretar a responsabilidade da entidade que administra o banco de dados.

Recurso conhecido e provido, para julgar procedentes as ações.

(4ª Turma, REsp n. 285.401-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 11.6.2001).

Medida cautelar. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Legitimidade passiva. Requisitos. Orientação da Segunda Seção.

1. Os bancos são partes ilegítimas para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp n. 442.483 - *Barros Monteiro* e REsp n. 345.674 - *Passarinho*). No entanto, são partes legítimas para responder às ações que buscam impedi-los de solicitar a inscrição.

2. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp n. 527.618 - *Asfor Rocha*).

3. Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar.

4. À mingua de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, extingue-se o pedido do processo cautelar.

5. Improcedência da liminar. Cassação da liminar.

(3ª Turma, MC n. 5.999-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 2.8.2004).

Processual Civil e Consumidor. Recurso especial. Acórdão. Omissão. Inexistência. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral.

- Inexiste omissão a ser suprida em acórdão que aprecia fundamentadamente o tema posto a desate.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro.

- Recurso especial provido na parte em que conhecido.

(3ª Turma, REsp n. 471.091-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 23.6.2003).

Importante assinalar que consta do v. acórdão o substrato fático em que constatada a irregularidade, afirmada a ausência de comunicação. Partindo dessa premissa, a negatização no banco de dados deve ser comunicada à inscrita, o que não ocorreu.

Contudo, o que impressiona é que a autora não questionou a existência das dívidas, conforme assevera o acórdão (fl. 78v):

(...) Ressalto que a demandante não contesta os débitos, ou seu inadimplimento ou a incorreção dos registros (...)

Senão bastasse, o acórdão recorrido reconhece a existência de outras anotações, algumas com notificações prévia, e duas sem, objeto do pedido (fls. 80-80v), *litteris*:

Cheques sem Fundos:

- 2 (dois) cheques sem fundos, último datado de 15.12.2003, junto ao Bradesco.

Tampouco demonstrou a autora, ao longo da ação, haver quitado as dívidas, a corroborar a suposição de que a prévia comunicação sobre a sua existência teria tido algum efeito útil.

Em tais excepcionais circunstâncias, não vejo como se possa indenizar a devedora, por ofensa moral, apenas pela falta de notificação.

Destarte, bastante que se determine o cancelamento das inscrições até que haja a comunicação formal à autora sobre as mesmas, mas dano moral, nessa situação, não é de ser reconhecido à recorrente. Esse, atendida a situação específica daquele caso, foi o posicionamento adotado por este Colegiado no julgamento do REsp n. 752.135-RS, de minha relatoria, *verbis*:

Civil e Processual. Ação de indenização. Cheque sem fundo. Inscrição de nome em banco de dados. Ausência de comunicação. CDC, art. 43, § 2º. Responsabilidade da entidade cadastral. Prescrição. Prazo quinquenal. CDC, art. 43, § 1º.

I. Desinfluyente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/1990.

II. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo Serasa deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede.

III. Hipótese excepcional em que o devedor confessa a dívida, o que exclui a ofensa moral, mas determina o cancelamento da inscrição, facultada ao credor a iniciativa do registro.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(unânime, DJU de 5.9.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para melhorar o pleito de indenização por dano moral, determinando, contudo, o cancelamento dos registros até que haja o cumprimento da formalidade da comunicação. Custas divididas e honorários reciprocamente compensados, aquelas suspensas em virtude de a recorrente litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.062.336-RS (2008/0115487-2)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Luiz Sidnei Almeida

Advogado: Sérgio Moacir de Oliveira Cruz e outro(s)

Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre CDL

Advogado: Mário Luiz Delgado e outro(s)

EMENTA

Direito Processual Civil e Bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I - Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- **Orientação:** *A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.*

II - Julgamento do recurso representativo.

- *Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n. 83-STJ.*

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, não conhecer do Recurso Especial, vencida a Sra. Ministra Relatora, apenas quanto aos danos morais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Sustentaram oralmente, pelo recorrente, o Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos, pela recorrida, o Dr. Mário Luiz Delgado; pelo IDEC, o Dr. Walter Moura; e pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar de Britto Júnior.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andriighi, Relatora

DJe 12.5.2009

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, como regra, o privilégio é do recorrido – sempre foi assim. Então, seriam os *amice curiae* falando primeiro, de acordo com a sugestão do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, e, depois, as partes. Ou melhor, a parte, depois os *amicus curiae* daquela parte; em seqüência, a outra parte e o amigo da outra parte.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: A ordem é que não estaria adequada, mas, se a Seção concordar, não me oponho.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Sr. Presidente, temos precedente – se fosse aqui cumprida a nossa praxe não teríamos mais sustentação oral, contudo abrimos uma exceção da vez passada. Acredito que não deveríamos ter mais, porque não há mais o que esclarecer, *data venia*. Esta Corte, com as sustentações orais já realizadas, está suficientemente esclarecida. Recebemos os memoriais; mas abriu-se precedente.

Então, o que eu pediria aos Srs. Advogados – e não vou me opor porque entendo que, quando se abre um precedente, tem-se que tratar todos igualmente – é que não esgotassem todo o tempo, porque a matéria está fartamente esclarecida.

PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, não me oponho.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Trata-se de recurso especial interposto por *Luiz Sidnei Almeida*, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ-RS.

Ação: O ora recorrente ajuizou ação de cancelamento de registro cumulada com reparação de danos contra a *Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre (CDL)*, alegando, em síntese, que a ré incluiu o nome do autor em seus registros de inadimplentes sem prévia comunicação, o que configuraria afronta ao art. 43, § 2º, do CDC, ato considerado ilícito e sujeito a reparação civil.

Requeru, em antecipação de tutela, o cancelamento do registro indevido e, no mérito, o cancelamento definitivo dos lançamentos em nome do autor e a condenação da demandada no pagamento de indenização pela prática do ato ilícito (fls. 02-11).

Sentença: Julgou improcedentes os pedidos e condenou o recorrente nas despesas processuais e nos honorários advocatícios (fls. 157-158).

Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, acolhendo o pedido de cancelamento dos registros, mas rejeitando a indenização por dano moral.

Confira-se a ementa (fls. 202-207 “vs”):

Apelação cível. Direito privado não especificado. Ausência de comunicação prévia. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Existência de outros registros negativos em nome do autor. Dano moral não caracterizado. Cancelamento de registros. Possibilidade.

1. Dano moral.

Não há falar em responsabilidade civil sem que haja prova do dano. O dano, no caso, não está configurado, porquanto existem outras anotações negativas do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum.

2. Cancelamento de registro.

A regra contida no art. 43, § 2º, do CDC, tem por objetivo possibilitar ao devedor o pagamento da dívida antes de seu nome ser incluído nos órgãos de restrição ao crédito, ou mesmo impedir a inclusão do nome do consumidor nos referidos cadastros por equívoco na manipulação dos dados por parte do credor ou do órgão responsável pelo cadastramento.

Não se pode convalidar o agir ilícito do órgão que efetua o registro, o qual, ao, não notificar o devedor previamente à inscrição, sonegou-lhe o direito de defesa.

Imprescindível a exclusão da anotação efetuada em desacordo com a legislação consumerista.

Apelo provido, em parte, por maioria.

Colhe-se, do acórdão recorrido, o seguinte excerto:

O dever de indenizar não decorre, pois, da simples conduta ilícita praticada pela ré. É preciso averiguar, em cada caso concreto, a existência de dano efetivo.

(...)

Isso porque, em que pese tenha havido, de fato, cadastramento indevido, o autor já se encontrava registrado em rol de inadimplentes em face de duas anotações. (fls. 203 “vs”-204).

Embargos declaratórios: Foram rejeitados (fls. 216-217).

Recurso Especial: Reforça os argumentos trazidos na inicial e nas razões de apelação. Afirma que a decisão vergastada divergiu da jurisprudência do STJ e que a existência de dois outros apontamentos negativos não pode afastar a caracterização dos danos morais, que se configuram pela simples negativação indevida (fls. 221-233).

Contra-razões às fls. 244-249 dos autos; admissibilidade positiva na origem (fls. 252-253).

Aplicação do art. 543-C do CPC: Considerada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a e. 3ª Turma do STJ afetou o julgamento do recurso especial a esta 2ª Seção, conforme o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. Na mesma oportunidade, foi afetado o *REsp n. 1.061.134-RS*, também representativo da controvérsia.

Assim, foram suspensos os “recursos especiais que versem sobre indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos onde o devedor já possuía outras inscrições nos cadastros de devedores” (fls. 258-259).

Responderam aos ofícios expedidos com base no art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008 do STJ, as seguintes entidades: 1) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; 2) o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC-MJ; 3) o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC; 4) a Serasa S/A.

A Defensoria Pública da União manifestou-se espontaneamente.

De forma resumida, as entidades acima listadas se posicionaram da seguinte forma quanto à controvérsia *sub judice*:

1) O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB optou por não apresentar manifestação escrita sobre o tema (fl. 318);

2) O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - DPDC-MJ posicionou-se pela necessidade de comunicação prévia à abertura de registro em banco de dados, pelo cancelamento de registro efetuado em desacordo com o CDC - sem comunicação - e pela necessidade de reparação do dano moral, que se configura *in re ipsa*, mesmo diante da existência de vários registros negativos (fls. 338-345);

3) Para o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, a ausência de comunicação prévia torna ilegal o registro e exige seu conseqüente cancelamento, além da aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais disciplinadas nos arts. 56 e 72 do CDC. Afirma ainda que tanto o fornecedor quanto o administrador do cadastro são responsáveis pela comunicação ao consumidor, parte vulnerável na relação, e que o descumprimento do dever de informar gera, por si só, a indenização por danos morais, que é presumida e decorre do próprio ato lesivo, não sendo a existência de outras anotações negativas suficiente para afastar o dano moral (fls. 349-373);

4) A Serasa S/A afirmou que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência dominante do STJ e que, em situações como a presente, em que a parte não impugna ou justifica a correção dos registros, não deve haver indenização por danos morais. Para a entidade, a ausência de comunicação importa em mera irregularidade, que não justifica nem mesmo o cancelamento do registro. Afirma, por fim, ser desnecessário o aviso de recebimento (AR) e inexistir dever de comunicação de dado público (fls. 385-393);

5) A Defensoria Pública da União pleiteou o reconhecimento da legitimidade passiva de órgãos como a CDL, SPC, Serasa e outros, até por prestarem seus serviços de forma remunerada e claramente lucrativa; defendeu também a anulação do registro somada à necessidade de indenização por dano moral nos casos de ausência de prévia comunicação, ainda que não se trate do primeiro cadastro do devedor (fls. 457-466).

Parecer do Ministério Público Federal: O Ministério Público Federal opinou, às fls. 468-472, em parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, assim ementado:

Civil. Responsabilidade civil. Indenização. Ato ilícito. Dano moral. Inscrição no Serasa-SPC. Ausência de comunicação prévia. CDC, art. 43, § 2º. Necessidade de comunicação. Finalidade. Ciência da decisão para fins de recurso ou quitação

da dívida. Entendimento do STJ sobre a configuração do dano moral pela ausência de comunicação prévia da inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Precedentes. Pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora):

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

A natureza do procedimento do art. 543-C do CPC visa unificar o entendimento e dar a *orientação* aos futuros julgamentos dos processos com idêntica questão de direito.

Na decisão que instaurou o Incidente de Recurso Repetitivo, determinei fossem suspensos os processamentos dos recursos especiais “que versem sobre indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos onde o devedor já possua outras inscrições nos cadastros de devedores” (fls. 258-259).

Assim, as questões de direito que serão analisadas neste julgamento são as seguintes: 1) o dever de indenizar os danos morais pela falta de comunicação prévia; e 2) a repercussão da pré-existência de outros registros negativos em nome do devedor no momento da fixação da indenização.

As demais questões trazidas no recurso especial serão apreciadas tão-somente no exame do recurso representativo, de modo que as razões de decidir declinadas quanto a tais pontos não serão atingidas pelos efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE - ART. 543-C, § 7º, DO CPC

I - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que concerne ao dever de indenizar, esta 2ª Seção pacificou o entendimento de que para a sua caracterização é suficiente a ausência de prévia comunicação, mesmo quando existente a dívida que gerou a inscrição.

Entende a jurisprudência que o objetivo da notificação não é comunicar o consumidor da mora, mas sim propiciar-lhe o acesso às informações e preveni-lo de futuros danos.

A propósito, confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

<i>Ausência de Prévia Comunicação – Dano Moral In Re Ipsa</i>		
<i>Ministro Relator</i>	<i>Julgado</i>	<i>Órgão</i>
Fernando Gonçalves	Ag n. 1.048.956-RS - DJ de 5.11.2008	Unipessoal
Aldir Passarinho Junior	Ag n. 1.039.095-RS - DJ de 22.10.2008	Unipessoal
Nancy Andrighi	Ag n. 1.095.608-SE - DJ de 21.10.2008	Unipessoal
João Otávio de Noronha	Ag n. 1.033.605-RS - DJ de 12.8.2008	Unipessoal
Massami Uyeda	Ag n. 1.056.128-RS - DJ de 4.9.2008	Unipessoal
Sidnei Beneti	Ag n. 1.080.767-RJ - DJ de 7.11.2008	Unipessoal
Luis Felipe Salomão	Ag n. 933.208-RJ - DJ de 1º.7.2008	Unipessoal
Carlos Mathias		Unipessoal

CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito é suficiente para caracterizar o dano moral.

II - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO EXISTENTES INSCRIÇÕES ANTERIORES EM NOME DO DEVEDOR

Merece tratamento específico a questão do dever ou não de indenizar danos morais – e, em caso positivo, da fixação de seu *quantum* – quando o consumidor possui outras inscrições em cadastros restritivos de crédito.

Até recentemente, esta 2ª Seção costumava decidir que a existência de outros registros desabonadores em nome do devedor não afastava a caracterização do dano moral.

A fundamentação de tais decisões é a mesma desenvolvida no tópico anterior, pois a simples inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos, sem prévia comunicação, é suficiente para configurar o ato ilícito.

Não obstante a configuração do dano moral, tais julgados sempre levaram em conta a circunstância de constarem outras inscrições em nome do

consumidor no momento de quantificar a compensação.

Entretanto, em maio próximo passado, no julgamento do REsp n. 1.002.985-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, a 2ª Seção alterou seu posicionamento, passando a considerar que “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”.

Portanto, são dois os posicionamentos:

1: Configura-se o dano moral, mesmo que existam inscrições anteriores em nome do consumidor.

<i>1. Existência de Inscrições Anteriores - Dano Moral Configurado</i>		
<i>Ministro Relator</i>	<i>Julgado</i>	<i>Órgão</i>
Fernando Gonçalves	AgRg no Ag n. 845.875-RN - DJe de 10.3.2008	4ª Turma
Aldir Passarinho Junior		
Nancy Andrighi	REsp n. 1.037.315-RS - DJe de 13.8.2008	Unipessoal
João Otávio de Noronha	AgRg no Ag n. 1.003.036-RS - DJe de 8.9.2008	4ª Turma
Massami Uyeda		
Sidnei Beneti	AgRg no REsp n. 1.015.111-RS - DJe de 16.6.2008	3ª Turma
Luis Felipe Salomão		
Carlos Mathias		

2: A existência de outras inscrições em nome do devedor afasta o dever de indenização por danos morais.

<i>2. Existência de Inscrições Anteriores - Dano Moral NÃO Configurado</i>		
<i>Ministro Relator</i>	<i>Julgado</i>	<i>Órgão</i>
Fernando Gonçalves		
Aldir Passarinho Junior	REsp n. 1.008.446-RS - DJ de 12.5.2008	4ª Turma
Nancy Andrighi	REsp n. 1.031.609-RS - DJe de 15.8.2008	Unipessoal
João Otávio de Noronha		
Massami Uyeda	REsp n. 1.035.549-RS - DJe de 15.8.2008	Unipessoal
Sidnei Beneti	Ag n. 996.126-RS - DJe de 9.10.2008	Unipessoal

Luis Felipe Salomão	REsp n. 1.006.673-RS - DJe de 1º.8.2008	Unipessoal
Carlos Mathias		
Ari Pargendler	REsp n. 1.002.985-RS - DJe de 27.8.2008	2ª Seção

Em que pese a nova orientação da 2ª Seção, deve ser feita uma relevante reflexão: qual desses entendimentos mais se ajusta ao dever de proteção do consumidor?

Respondo tal indagação adotando o posicionamento referendado pela 2ª Seção até maio deste ano, no sentido de que a existência de outras inscrições desabonadoras somente deve ser levada em consideração pelo julgador no momento de fixar o *quantum* indenizatório. Isto porque subsiste a prática comercial ilícita da mantenedora dos cadastros, que viola o § 2º do art. 43 do CDC.

Não se pretende, é certo, premiar consumidores inadimplentes, mas é de suma importância o caráter pedagógico da punição ao órgão responsável pelo banco de dados que faz a negativação de forma indevida.

O CDC é claro em determinar que a abertura de registros não solicitados deve ser comunicada ao consumidor. O descumprimento de tal regra leva à configuração do dano moral, como aqui já destacado. Assim, permitir que os responsáveis pelo cometimento de um ato ilícito se escondam sob a alegação de que o devedor já possuía outras anotações implica cobrir-lhes com o “manto da impunidade” e estimular a prática de novas ilegalidades.

Desta forma, a prática do ato ilícito de proceder à inscrição indevida do devedor nos cadastros de inadimplentes configura o dano moral e eventual existência de outras inscrições não afasta o dever de indenizar do órgão responsável pela manutenção do banco de dados. As anotações anteriores, todavia, devem ser levadas em conta pelo Juiz no momento da fixação do *quantum* indenizatório.

O entendimento mais recente da 2ª Seção, segundo o qual a pré-existência de inscrições afasta o dever de indenizar, *data venia*, coloca em situações idênticas tanto o devedor contumaz, que porventura tenha uma dezena de anotações regulares, quanto o consumidor que possua apenas uma anotação, mas que não conseguiu, por circunstâncias diversas, provar a ilegalidade do registro antecedente.

Tal situação de perplexidade não escapou nem mesmo àqueles que defendem a tese. O Min. Ari Pargendler, quando do julgamento do já mencionado REsp n. 1.002.985-RS, afirmou:

Evidentemente, o dano moral estará caracterizado se provado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado.

O CDC, lista como direito básico do consumidor, quando hipossuficiente em relação ao fornecedor de bens e serviços, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor” (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Nesse sentido, não se pode admitir que seja atribuído ao consumidor o ônus de provar o cometimento de ilicitudes por terceiros como condição para a defesa de seus direitos.

A prova pode se mostrar excessivamente difícil, ou até mesmo impossível para o consumidor, até porque poderá ser necessário, de acordo com as circunstâncias, que se aguarde o julgamento final de outras ações para demonstrar a ilegalidade das demais negativas.

O ponto relevante é notar que em cada processo discute-se um específico ato de inscrição e não o histórico do consumidor como bom ou mau pagador. Portanto, não há sentido em condicionar a análise da existência ou não de dano moral à comprovação de que o consumidor é ou não honesto. O que se discute é a licitude da inscrição, o que está em análise é a conduta do órgão mantenedor do cadastro e não do consumidor.

Conforme já sedimentado nesta Corte, a condição da vítima é elemento para a fixação do *quantum* indenizatório nas ações de reparação de danos morais e materiais, e como tal deve ser tratado também nesta hipótese.

Por fim, é oportuno destacar que o ato de o mantenedor do cadastro efetuar a anotação indevida em nome do consumidor, além de implicar na obrigação de reparar os danos causados, caracteriza infração administrativa (art. 56 do CDC c.c. o art. 13, inc. XIII, do Decreto n. 2.181/1997), além de ilícito penal (arts. 72 e 73 do CDC).

CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Forte em tais razões, voto no sentido de que a existência de outras inscrições não afasta o direito à indenização por danos morais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome do consumidor em cadastros de

restrição ao crédito, repercutindo apenas como circunstância a ser analisada na fixação do *quantum* indenizatório.

JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

REsp n. 1.062.336-RS

1. Configuração do dissídio

O recorrente comprovou o dissídio entre julgados de diferentes Tribunais e fez o necessário cotejo analítico entre as decisões recorrida e paradigmas, nos exatos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, *caput* e parágrafos, do RISTJ.

2. Indenização por danos morais e *quantum*

A jurisprudência da 2ª Seção do STJ encontra-se pacificada no sentido de que a configuração dos danos morais prescinde de prova e decorre da simples comprovação da ausência de comunicação, inclusive nos casos em que fique comprovada a existência da dívida que resultou na inscrição no cadastro (REsp n. 442.051-RS, 3ª Turma, de minha Relatoria, DJ de 17.2.2003).

Na espécie, diante da particularidade de o consumidor já ostentar outros registros negativos em seu nome, o que, segundo o TJ-RS, “não lhe é incomum”, o *quantum* indenizatório deve ser fixado com modicidade, nos termos da jurisprudência do STJ.

Dessarte, fixo o valor da indenização em R\$ 300,00 (trezentos reais), que, de acordo com as Súmulas n. 54 e n. 362 do STJ, devem ser acrescidos de juros moratórios a partir da inscrição indevida (responsabilidade extracontratual) e corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento.

3. Dispositivo

Forte em tais razões, *conheço e dou provimento* ao Recurso Especial, para condenar a recorrida no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao recorrente, a título de danos morais.

Condeno a recorrida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

VOTO ORAL

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Sr. Presidente, ouvi com bastante atenção o voto da Sra. Ministra Relatora e as sustentações orais dos eminentes advogados, e os parabens pelo trabalho realizado.

O meu voto é bastante sintético e também muito objetivo.

No que tange ao cancelamento do registro, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, porque a matéria é recorrente nesta Seção e o entendimento está devidamente pacificado.

No que se refere ao dano moral quando existentes registros anteriores, peço vênia à eminente Relatora, mas de S. Exa. discordo, e o faço até porque, embora tenha um voto meu em sentido contrário ao que estou proferindo agora, reconheço a minha culpa por ter votado contrariamente à orientação da Seção. Quando aqui cheguei, a matéria já estava sedimentada na Seção e não contribui para a fixação do entendimento, que já estava consolidado quando me transferi para esta Segunda Seção.

Contudo, assim voto porque entendo que não é cabível essa indenização quando já preexistente registro. Porque não é a formalidade, não é o registro em si que causa o dano. Não é o fato de não haver notificação que alguém vai se sentir constrangido moralmente.

O dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é. Aqui, quando não se notifica e já existe registro, configurado está o estado de inadimplemento do devedor. A sua situação jurídica é de inadimplente. E não acredito que o mero desrespeito ou descumprimento de uma simples formalidade possa aprofundar a sua dor, levando-o a um sentimento de injustiça pelo fato de não ter sido notificado quando, no cadastro, já existem cinco, seis, dez, vinte anotações plenamente configuradoras do perfil de devedor contumaz na insolvência de suas obrigações. Até porque sempre entendi que a impontualidade não decorre, muitas vezes, do querer do devedor, salvo raras exceções, e nós as conhecemos bem. Mas, de modo geral, a regra é que a impontualidade decorre da absoluta impotência financeira para saldar os compromissos. Isso, contudo, é um estado que se constata e que abala o crédito. Não importa se por imprudência, por negligência, por contingências alheias, mas abala o crédito. E o serviço de proteção ao crédito existe exatamente com o propósito de manter a higidez do sistema, de modo a evitar a elevação do risco sistêmico e os consectários que dele decorrem, entre eles o da elevação dos

preços, não só de mercadorias, como do próprio dinheiro, como por exemplo, a elevação das taxas de juros.

O fato de existir registros anteriores por si só já configura o estado de inadimplemento. Mais um ou menos um, *data venia*, não pode causar mais dor do que o primeiro. Se não foi notificado o devedor, errou-se no procedimento; não acredito que isso o abale mais, até porque, notificando, vai-se inscrever. Esse mero erro não pode causar mais dor do que a dor que será causada com a inscrição precedida da notificação.

Na maioria dos casos que tenho julgado, pede-se apenas a indenização por dano moral sem ao menos requerer-se o cancelamento do registro. Há casos em que não se nega a dívida, mas apenas se pleiteia dano moral, ou seja; o devedor diz que deve mas quer o dano moral, porque não foi notificado – mas, frise-se, não se propõe também a saldar a dívida.

Não interpreto o Código do Consumidor nesse viés, *data venia*. Acredito no Código do Consumidor como a maior inovação legislativa adotada neste País no pós-guerra mundial; por ele foram introduzidos institutos jurídicos como a boa-fé objetiva, com todas as suas divisões e modalidades. Mas tal diploma legal há de ser visto como um instrumento de proteção daquele devedor que honestamente age, que se esforça para honrar suas obrigações, e não daquele que, muitas vezes, tem doze, catorze, quinze, dezesseis registros de inadimplemento em face da habitual impontualidade.

Tenho que a jurisprudência da Seção consolidou-se adotando um ponto de equilíbrio. Ela preferiu valorizar o dano moral como consectário da dor causada pela falsa imputação da pecha de inadimplente, de impontual a quem realmente não o é.

Por isso, pedindo vênia, entendo, no caso, não conceder o dano moral pleiteado e, conseqüentemente, não conhecer do recurso nesta parte. No mais acompanho a eminente relatora.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Sr. Presidente, creio que seja também importante definirmos isso de uma vez. Na outra ocasião, salvo engano meu, ouvimos um assistente para cada parte. Penso que essa é uma medida boa de adotarmos, a meu juízo, porque estaríamos abrindo para os *amicus curiae* terem uma participação efetiva, ao mesmo tempo sem trazer argumentos repetidos.

Neste momento, encaminho-me para votar no sentido de que cada um se manifeste após as partes, e cada um por cada uma das partes.

2. Sr. Presidente, fico em dúvida se seria essa a seqüência, porque, como sabemos, os recursos repetitivos têm pressupostos específicos: só as partes, primeiramente, debatem; depois é que vem a tese em si e é aí que entram os amigos da Corte.

De modo que ouvi - o Sr. Ministro Fernando Gonçalves sempre traz as ponderações de quem vivencia o Tribunal há muito tempo -, mas, como essa é uma questão muito nova, creio que o melhor seria, no encaminhamento lógico da questão, ouvirmos as duas partes e, em seguida, os amigos das duas partes, na mesma seqüência, salvo engano.

3. Compreendo a preocupação de V. Ex^a, mas comecei pelo inverso: aprecio primeiro o recurso representativo para saber se, dele conhecendo, podemos fixar a tese.

Então, nessa parte, eminente Presidente, da legitimidade passiva, como já transita em julgado, não conheço do recurso especial porque ausentes os pressupostos específicos do recurso representativo.

No tocante ao cancelamento do registro, esse sim, V. Ex^a não o abordou na questão da análise representativa - e creio que tampouco os votos que me precederam -, mas, na questão do cancelamento do registro, em havendo comprovação ou aceitação pelo Tribunal, matéria essa de fato, e o Tribunal deixou assentado que, efetivamente, não houve notificação prévia, portanto não havendo notificação prévia, - e essa matéria não poderíamos debater novamente sob pena de aplicação da Súmula n. 7 - creio que o registro deve ser cancelado e, nesse ponto, o recurso deve ser conhecido porque o registro é irregular.

A jurisprudência da Casa é tranqüila no sentido de que, havendo pelo Tribunal o reconhecimento de que não houve prévia notificação, seja ela como for - não estamos debatendo, aqui, o modo de se realizar a notificação -, então nessa parte conheço do recurso para lhe dar provimento, porque o Tribunal não mandou cancelar a notificação, salvo engano.

4. Por último, na questão da indenização pelo dano moral, S. Exa. a Sra. Ministra Relatora fixa o conhecimento do recurso pela divergência, pela alínea c. Eu teria dúvida - já adianto - de conhecer do recurso porque creio não preenchidos os requisitos regimentais para a análise, em concreto, desse recurso; porém, superada essa questão mais técnica e alargando um pouco mais a perspectiva para se conhecer dessa questão, a matéria que exclusivamente se coloca é se, havendo mais de um registro desabonador, é possível a indenização por dano moral na ausência de notificação posterior. Nesse ponto, na sustentação - e, aliás, abro um parênteses para um cumprimento especial aos advogados,

que sustentaram muito bem e esclareceram bastante a demanda a ser julgada -, houve um esclarecimento de que o Tribunal considerou, e não vi isso no acórdão, como irregulares as duas notificações, o que faz com que eu não possa conhecer desse recurso para fixar a tese em relação a esse ponto também.

Então, indago da eminente Relatora se isso é efetivamente verdadeiro, se o Tribunal assenta que as duas anotações são irregulares. Se assim for, acompanharei V. Exa. na fixação do dano moral, mas por motivo diametralmente oposto.

5. Não sei se compreenderam o meu raciocínio. O meu raciocínio é de que se os dois são irregulares, estaríamos dentro da jurisprudência da Casa e, portanto, conheceríamos e não haveria necessidade de se fixar a tese. Então V. Ex^a não encontrou esse ponto?

6. Sim, Sr. Ministro João Otávio de Noronha, mas, para isso, precisamos modificar a lei. Até acho interessante a idéia de V. Ex^a, mas temos que modificar a lei, que exige os pressupostos específicos.

Porém, volto a dizer que o recurso veio pelo permissivo da letra c e dele estou conhecendo por isso. Só não posso conhecer – penso eu – a questão da legitimidade porque já transitou em julgado e não há como reapreciarmos essa questão nesta sede, salvo melhor juízo, até porque, com relação à questão da legitimidade, a nossa Súmula, de n. 359, parece dar legitimidade exclusiva para aquele que fez a inscrição, e não quem determinou a inscrição; por isso, não entrei nem nessa discussão, e não estou conhecendo desse ponto da legitimidade, pois continuo entendendo impossível o conhecimento nesse ponto.

Conheço do recurso especial na parte do cancelamento do registro e, nessa parte, dou-lhe provimento. Na parte da indenização pelo dano moral, S. Ex^a. a Sr^a. Ministra Relatora fixa a primeira tese, de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito é suficiente para caracterizar o dano moral, com a qual estou de pleno acordo, de que a ausência de notificação corresponde ao dano moral. No entanto, em relação à indenização, quando já existentes outras inscrições, estou conhecendo também pela divergência. Peço vênias à eminente Relatora para manter a decisão que já ela própria citara de um precedente de decisão unipessoal, no sentido de denegar, por inúmeros motivos já mencionados - o Sr. Ministro Beneti já os mencionou -, e creio que também nesse ponto a segurança jurídica da jurisprudência da Corte, muito embora tenha se modificado antes, já se firmou recentemente, e creio que alterá-la, neste momento, não seria prudente.

De modo que peço muitas vênias à Sra. Ministra Relatora, que sempre traz posições avançadas para a nossa reflexão - e eu aqui meditava enquanto S. Ex^a externava os seus motivos de convencimento -, mas não consigo enxergar, nesse passo, uma modificação possível. Creio que, e isso precisa ficar claro, havendo já inscrição regular anterior, não vejo motivo para conceder o dano moral, apenas a retirada do nome indevidamente inscrito. Sigo a jurisprudência da Corte.

Então, conheço apenas em parte e dou provimento na questão da inscrição indevida, mandando retirá-la, e, na questão da formação da tese, conheço também do recurso para formar a tese, mas nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, acompanho integralmente, com a vênia da Relatora, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Entendo que devedor não sofre nenhum dano quando não é comunicado que deixou de cumprir a obrigação. A jurisprudência da Casa é nesse sentido. Apenas a segunda notificação é que, sem a comunicação, deve ser cancelada, mas sem qualquer reparo.

Acompanho o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha no Recurso Especial n. 1.061.134-RS, para conhecer em parte apenas para cancelar o segundo registro - sem indenização, e não conheço do Recurso Especial n. 10.062.336-RS.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, ouvi atentamente a manifestação dos eminentes advogados, também o voto excelente da Sra. Ministra Relatora e dos demais Colegas.

A minha posição é bastante conhecida. Desde 2005, na Quarta Turma, venho acentuando essa questão, de que o tratamento para o devedor contumaz deve ser diferente daquele que é inscrito e não recebe a comunicação, porque o escopo do Código de Defesa do Consumidor, quando determinou essa obrigatoriedade da notificação, foi porque, como a inscrição tem uma repercussão pública maior, a notificação prévia permitiria, ao devedor, imediatamente, providenciar o pagamento. E, evidentemente, a jurisprudência, inicialmente, firmava um determinado valor ressarcitório quando isso não acontecesse.

O que se viu, com o passar do tempo, é que o devedor ia a juízo, declarava que efetivamente devia por vários inadimplementos atuais e anteriores, ou seja “devo, não nego e pago quando puder e se quiser”, e, sem a menor cerimônia, dizia que queria dinheiro, que queria ser indenizado. Então, o objetivo da notificação, que era de advertir o devedor que viria uma inscrição que daria uma repercussão maior àquele débito, perdeu a razão de ser, a partir do momento em que ele mesmo reconhecia, não só aquele, como outros débitos, mas não desejava pagar, queria era ser simplesmente indenizado por isso.

A partir daí se entendeu que o ilícito, nesses casos, resume-se à inscrição regular, e a jurisprudência, então, determinou que a inscrição deveria ser cancelada, corrigindo-se esse ilícito, mas não se deu a indenização, porque a indenização perdia a razão de ser, tendo em vista que a própria finalidade do dispositivo não estava sendo atingida, inclusive porque não havia nenhuma pretensão do devedor de efetivamente proceder ao pagamento de suas dívidas. E assistimos a inúmeros casos, na Quarta Turma, em que a pessoa, efetivamente, diz que está devendo mesmo, mas que quer uma indenização, e sequer se preocupa em pedir o cancelamento da inscrição, como pontuado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha.

Então, a jurisprudência evoluiu para aquele precedente do eminente Ministro Ari Pargendler que uniformizou esse entendimento. Esse precedente é deste ano, mas anoto precedentes meus, no REsp n. 752.135-RS, de 16 de agosto de 2005, nesse sentido, no REsp n. 992.168-RS, de dezembro de 2007, e vários, ao longo de todo esse período, na 4ª Turma, à unanimidade, ou seja, não é uma decisão isolada minha, é uma decisão do colegiado, inclusive com a composição variada. O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa chegou a participar de precedente; o eminente Ministro Massami Uyeda, quando integrava a Quarta Turma, também; os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini idem. Então, a Quarta Turma tem essa posição já há bastante tempo, o que veio a provocar essa afetação do recurso especial pelo Sr. Ministro Ari Pargendler e aqui se firmar.

Em relação à matéria restante, estou inteiramente de acordo com a eminente Relatora, mas pedindo vênias a S. Ex^{a.}, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de julgar improcedente a pretensão indenizatória quando o autor, conquanto não cientificado, já possua negativações anteriores, limitando-me a deferir apenas o cancelamento daquela que é objeto do pedido, até que haja o cumprimento da norma do art. 43, § 2º, do CDC.